



LEI Nº 5.039, DE 22 DE MAIO DE 2017

“Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada no último dia 19 de abril, e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi poderá contar com serviço especializado para atender às necessidades especiais de deslocamento de pessoas com necessidades especiais, portadores de deficiência física temporária ou permanente, idosos e outros com mobilidade reduzida, sem caráter de exclusividade.

Art. 2º. A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo poder Executivo, com as seguintes características:

- I – Identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso, conforme NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;
- II – capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista;

Art. 3º. Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se táxi acessível aquele operado mediante a utilização de veículo é dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcado ou não em cadeiras de rodas.

Art. 4º - Os táxis acessíveis poderão ser utilizados por quaisquer pessoas, com deficiência ou não, ao mesmo tempo ou isoladamente.

Art. 5º. Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e, em especial:

- I – prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II – obedecer às exigências específicas para a operação;
- III – cumprir as normas para execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, inclusive à cobrança de tarifas, segundo a categoria em que se operará o serviço;
- IV – operar somente com taxistas devidamente capacitados e habilitados conforme a legislação em vigor;



Câmara Municipal de Itatiba

Folhas N°
28

V – utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, nos termos das normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas e assegurar a melhoria da qualidade do serviço;

VII – garantir a segurança e a integridade física dos usuários.

Art. 6º. Aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, a legislação relativa ao transporte individual de passageiros por meio de táxi.

Art. 7º. Cabe à Secretaria de Obras e Serviços Públicos definir os pontos de estacionamento e parada dos veículos utilizados na operação dos serviços de que trata esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO, 22 de maio de 2017.

Flávio Monte
FLÁVIO MONTE
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba. Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Gabriel Carra Porto Silveira
GABRIEL CARRA PORTO SILVEIRA
Diretor Legislativo